
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação dos Eventos 2004 (1º/4/2024) e 2008 (1º/4/2024), expor e requerer.

I – OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Administradora Judicial informa ciência da r. certidão do Evento 2005, e informa que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial do GRUPO FLORIPARK pelos seguinte credores: Evento 1971 (21/03/2024) pelo **BANCO SANTANDER**; 1975 (21/03/2024) por **NEY MARCONDES BALTAZAR**; 1977 (22/03/2024) pelo **BANCO BRADESCO**; 1981 (22/03/2024) pelo **BANCO SOFISA**; 1985 (25/03/2024) por **BRADESCO SAÚDE**; 1986 (25/03/2024) por **GREEN CARD S.A.**; 1989 (26/03/2024) por CPFL; 1990 (26/03/2024) pelo **BANCO LUSO**; 1993 (26/03/2024) por **LOCALIZA FLEET**.

Ciente da apresentação das objeções apresentadas, a Administradora Judicial informa que, oportunamente, convocará Assembleia Geral de Credores, a ser realizada na forma da Lei. Consigna-se que está em curso o prazo para a apresentação dos documentos remanescentes pela Recuperanda, a fim de possibilitar a apresentação da lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pelo que opina que se aguarde a lista para a designação da Assembleia Geral de Credores.

Anota-se que, quanto ao requerimento formulado no 1975 (21/03/2024) por NEY MARCONDES BALTAZAR, o pedido de exclusão da MS SERVIÇOS da Recuperação Judicial foi objeto da r. decisão do Evento 2020 (8/4/2024).

Quanto à impugnação à relação de bens apresentada também por NEY MARCONDES BALTAZAR, faz-se necessária a prévia intimação da Recuperanda para que apresente a matrícula atualizada dos referidos imóveis e diga se estes integram o seu acervo patrimonial.

II – EVENTO 1980 – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

No Evento 1980 (22/03/2024) o Credor JOSÉ LIRA DA SILVA JUNIOR apresentou divergência quanto ao seu crédito. Quanto ao requerido, cumpre à Administração Judicial informar que, conforme a r. decisão do Evento 2020 (8/4/2024), os créditos da lista de credores ainda estão sendo administrativamente analisados, na forma do art. 7º, §1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005, Ainda que fora do prazo previsto no edital, requer a intimação do peticionário para que encaminhe sua divergência administrativamente ao e-mail rjfloripark@credibilita.adv.br.

III – EVENTO 2007 - OFÍCIO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

No Evento 2007 (1º/4/2024) foi juntado aos autos expediente originário da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, pelo qual o referido Juízo informou que existem nos autos valores depositados pela executada SELLETA SERVIÇOS LTDA, no importe de R\$ 114.010,38 (soma dos depósitos efetivados no ano de 2021 e Janeiro de 2022), e questiona acerca da possibilidade de liberação ao exequente, diretamente pela Justiça do Trabalho, com abatimento do valor do seu crédito.

Considerando as datas constantes no expediente, anteriores a 2023, vê-se que o crédito objeto do cumprimento de sentença mencionado é concursal, haja vista que constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Assevera-se, outrossim, que uma vez sujeito ao feito Recuperacional, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, os pagamentos devem ser realizados na forma do PRJ aprovado. Desta forma, requer-se que se officie em resposta ao Juízo Trabalhista, informando a impossibilidade da liberação dos valores ao Credor.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial:

i) informa que tomou ciência das objeções ao plano de recuperação judicial dos Eventos 1971, 1975, 1977, 1981, 1985, 1986, 1989, 1990 e 1993 e que, oportunamente, indicará as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores;

ii) requer a intimação das Recuperandas para que esclareçam se os imóveis de matrículas n.º 68.848, 68.855, 59.795, 12.508, 5.503, 76.870 integram o seu acervo patrimonial, bem como que apresentem as matrículas atualizadas aos autos;

iii) informa que os credores que as divergências de crédito devem ser apresentadas administrativamente, ainda que fora do prazo legal;

iv) por fim, opina pela expedição de ofício resposta à 5ª Vara do Trabalho de Londrina, opinando pela impossibilidade da liberação dos valores ao Credor, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515